



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721058/2009-07
Recurso nº
Acórdão nº 2101-001.281 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Antonio Luiz França de Lima
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária, indicados na declaração de ajuste, desde que comprovada a relação de dependência. Na hipótese, a relação de dependência não ficou comprovada.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO DE DEPENDENTE.

Comprovada a relação de dependência, é possível deduzir despesas efetuadas com a sua educação, demonstradas por meio de documentação hábil e idônea. Não ficou comprovada nos autos a relação de dependência.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA DE DEPENDENTE. ACORDO PARTICULAR. MERA LIBERALIDADE.

Somente podem ser deduzidos a título de pensão alimentícia os valores fixados em decisão judicial. Tratando-se de um simples acordo particular, como na hipótese, o pagamento constitui mera liberalidade, e sua dedução não é autorizada pela lei.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

No cômputo da base de cálculo do imposto de renda, são dedutíveis apenas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no denominado Plano Gerador de Benefícios Livres-PGBL.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Podem ser deduzidas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto de renda como antecipação mensal - Carnê-Leão - quando em concomitância com a multa de ofício exigida juntamente com o imposto apurado no ajuste anual, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções feitas em livro-caixa no valor de R\$ 260,00 e exonerar a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. Vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por restabelecer apenas as deduções feitas em livro-caixa no valor de R\$ 260,00 e manter a multa isolada.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Em desfavor do contribuinte ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA, advogado, foi emitido Auto de Infração, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, correspondente ao ano-calendário 2005 (exercício 2006) no valor de R\$ 126.104,30 (cento e vinte e seis mil, cento e quatro reais e trinta centavos), acrescido de multas de lançamento de ofício e juros de mora calculados até 31 de agosto de 2009, perfazendo o total de R\$ 348 418,20 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Fiscalização apontou as seguintes infrações à legislação tributária:

- 1) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 334.993,81;
- 2) Dedução indevida da base de cálculo, a título de previdência oficial, no valor de R\$ 160,00;
- 3) Dedução indevida da base de cálculo com dependente, no valor de R\$ 1.404,00;
- 4) Dedução indevida da base de cálculo com pensão judicial, no valor de R\$ 48.000,00;
- 5) Dedução indevida de despesas de Livro-Caixa, no valor de R\$ 66.783,95;
- 6) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.318,00;
- 7) Dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 3.901,31;
- 8) Falta de recolhimento de antecipação (carnê-leão).

A Fiscalização relatou que, com exceção das infrações apuradas em Livro-Caixa, as demais multas impostas foram agravadas em função de o contribuinte não ter atendido as intimações, o que obrigou a fiscalização a proceder a diligências elucidativas, com finalidade de confirmar as infrações tributárias. Entendeu ter havido evidente intuito de fraude nas infrações apuradas na análise do Livro-Caixa e a título de deduções indevidas com dependente, previdência privada, instrução e pensão alimentícia judicial, razão pela qual houve imposição de multa qualificada.

Em 30 de outubro de 2009 foi apresentada Impugnação, na qual o contribuinte alega:

- a) ser indevida a glosa das despesas com previdência oficial, conforme atestam os comprovantes de recolhimento;

- b) ser improcedente a glosa das despesas com dependente e instrução de dependente relativas a Márcia Danielle Ribeiro Dias, em face de que, à época, o impugnante mantinha com ela relação de concubinato. O erro no código da relação de dependência utilizado na declaração de ajuste não pode redundar na sua glosa nem na presunção de simulação ou fraude;
- c) ser descabida a glosa de despesas com previdência privada, em vista do permissivo estatuído pelo art. 74, II, do Regulamento do Imposto de Renda;
- d) ser incabível a glosa da dedução com pensão alimentícia, pois, embora não houvesse manifestação judicial acerca do divórcio consensual, a separação de fato do casal ocorrera em 2001, ano a partir do qual iniciou o pagamento de pensão alimentícia a seu filho;
- e) que, dos valores lançados como omissão de receita devem ser deduzidos, por exemplo, os valores de R\$ 400,00 (recebido em junho de 2005), R\$ 8.899,00 e R\$ 500,00 (setembro), o valor de R\$ 19.885,00 (outubro) e de R\$ 1.000,00 (novembro), pois foram indevidamente lançados em duplicidade pela Fiscalização;
- f) ser improcedente e causa de nulidade do lançamento a aplicação de multa qualificada sobre glosas de deduções do Livro-Caixa, cujos dispositivos legais não se acham lançados no Auto de Infração. Ademais, a caracterização do dolo, fraude ou simulação reclamam manifestação jurisdicional para tanto;
- g) ser improcedente e causa de nulidade do lançamento a aplicação do agravamento da multa pelo fato de o auto de infração não trazer os dispositivos legais. Inexiste comprovação de que o impugnante agiu com o propósito de frustrar os trabalhos de fiscalização, aliada ao fato de que a intimação datada de 18.08.2009 apenas informou ao contribuinte as ilegalidades constatadas e as diligências realizadas;
- h) ser ilegal a imposição da multa isolada, tendo em vista de que a Lei n.º 11.488, de 2007, que alterou o art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, é posterior ao fato gerador, além de caracterizar *bis in idem*;
- i) serem inconstitucionais as multas de 225% e 150% cumuladas com a multa de 50%, pois tal expediente agride os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que diz respeito às glosas das despesas lançadas em Livro-Caixa, apresentou considerações para cada um dos itens glosados.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão n.º 14-31.221, de 14 de outubro de 2010, cuja ementa a seguir transcreve-se, decidiu pela procedência parcial da Impugnação, entendendo descaber o agravamento e a qualificação da multa de lançamento de ofício:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEPENDENTES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

As deduções de despesas informadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação quando solicitada pela autoridade fiscal.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária quando devidamente comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda apenas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no denominado Plano Gerador de Benefícios Livres-PGBL.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas as despesas que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e que estejam devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA AGRAVADA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. DESCABIMENTO.

Descabe o agravamento da multa quando não se encontrarem materializados, de forma inequívoca, os seus pressupostos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Descabe a aplicação da multa de ofício qualificada, de 150%, quando restar incomprovado que o sujeito passivo valeu-se de artifícios dolosos, visando a sonegação fiscal.

CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Incide multa isolada sobre o imposto que deixou de ser recolhido, no prazo legal, a título de carnê-leão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Procedente em Parte

Inconformado, em 30 de dezembro de 2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual propugna pela reforma do Acórdão proferido pelos seguintes motivos:

a) Glosa de despesas com dependente e com instrução de dependente

Entende que a dedução é aceitável porque o artigo 77, § 1.º, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda autoriza a dedução como dependente do companheiro ou companheira. Destaca ter comprovado a relação de concubinato de mais de cinco anos com Márcia Danielle Ribeiro Dias por meio de fotografias e cartas ou bilhetes, entregues à Fiscalização, e que efetivamente efetuou pagamentos à Universidade de Ribeirão Preto no ano de 2004, com instrução de sua companheira.

b) Glosa de despesas com previdência privada

Alega que não procede o fundamento da Fiscalização ao afirmar que o plano de previdência privada mantido junto a instituição financeira não pode ser deduzido. Para sustentar sua posição, transcreve o artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda, em cujo inciso II consta que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Argumenta que, no seu caso, os pagamentos dos valores de previdência privada foram integralmente suportados por ele, e não houve qualquer resgate na forma preconizada pelo § 2.º do artigo 82 do RIR/99. Além disso, seu plano de previdência é PGDL – Plano Gerador de Benefício Livre, e não VGDL – Vida Gerador de Benefício Livre, tal como alega a Fiscalização.

c) Glosa de pensão alimentícia

Admite que os valores deduzidos com pensão alimentícia não constam de decisão judicial na forma preconizada no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda. Informa que estava tentando providenciar o divórcio consensual da mãe de seu filho junto ao Poder Judiciário, mas sua ex-cônjuge não aceitou sua proposta, razão pela qual foi ajuizada ação de divórcio direto litigioso, o que está comprovado pela Petição Inicial anexa aos autos e na peça de resistência apresentada nos autos do processo judicial. Entende que, com isso, fica comprovado estar separado desde 2001 e vem pagando pensão alimentícia desde então.

d) Glosa de despesas em Livro-Caixa

Expõe que a Fiscalização glosou notas fiscais sob o fundamento de se referirem a bens e serviços incorporados ao capital com vida útil superior a um ano. No entanto, tais bens são essenciais ao seu exercício profissional, já que o recorrente recebe rendimentos de advogado, e, sem a instalação de rede de computadores não seria possível desempenhar sua profissão.

Foram ainda glosados indevidamente, a seu ver:

- valores referentes a material de uso e consumo do escritório, que correspondem a reciclagem de cartuchos de impressoras e aos próprios cartuchos, que não são incorporados ao capital;

- despesas com condomínio do escritório;

- despesas efetuadas com Instituto Goiano de Direito do Trabalho, referentes à sua participação em Congressos e eventos realizados pela entidade na sua área de atuação;
- despesas com livros essenciais à manutenção da sua atividade profissional, na área de Direito do Trabalho;
- despesas com imunização contra pragas e insetos, por serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- com propaganda da sua atividade profissional em revistas especializadas em Direito do Trabalho. Ressalta que o PN CST n.º 358/70 autoriza a dedução de despesas com publicações em favor de profissionais liberais visando aumentar seus rendimentos ou a manutenção da fonte produtora;
- despesas com Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, tendo em vista que os serviços prestados por essa entidade são de primazia à verificação de prazos junto aos processos judiciais nos quais atua, sendo praticamente impossível manter processos sem a utilização dos serviços prestados pela entidade, sendo estes essenciais à atividade profissional do Recorrente.

e) Omissão de Receitas

No “Quadro Demonstrativo de Valores Mensais Declarados Espontaneamente como Rendimentos Confrontados com Valores de Recebimentos Apurados pela Fiscalização Após Atendimento a Intimação Posterior pelo Contribuinte”, anexo ao Auto de Infração, “constam valores declarados pelo recorrente que não foram apurados na base de cálculo do imposto e, por decorrência disso, tais valores foram indevidamente lançados em duplicidade pela fiscalização”. Como exemplo, cita o valor de R\$ 400,00, recebido em junho de 2005, os valores de R\$ 8.899,00 e R\$ 500,00 no mês de setembro, o valor de R\$ 19.885,00 em outubro e o valor de R\$ 1.000,00 no mês de novembro. Sendo assim, o Auto de Infração deve ser, a seu ver, “ratificado”.

f) Multa Agravada

Entende que a multa agravada, mesmo com a redução admitida na decisão da DRJ, não encontra supedâneo legal junto aos fatos descritos no lançamento. A seu ver não há, nos autos, quaisquer atitudes tendentes a frustrar os trabalhos da fiscalização. A ausência de resposta à intimação datada de 18.8.2009 não pode, no seu entender, ser tida como motivo para o agravamento da multa, já que em tal intimação a Fiscalização apenas estava informando quanto às ilegalidades constatadas e às diligências realizadas. Era impossível, portanto, responder a tal intimação, já que não foram solicitados documentos. O contribuinte, assim, preferiu aguardar e apresentar impugnação. Requer a substituição da multa agravada por multa de 75%.

g) Multa Isolada

Com base no artigo 105 do CTN, argumenta que a Fiscalização não poderia ter aplicado o artigo 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007 a fatos geradores ocorridos no ano base 2004, como é o seu caso. Além disso, entende que tal multa importa em **bis in idem**, pois incide sobre a mesma base de cálculo do imposto,

assim como a multa de ofício. A fim de sustentar seu entendimento, transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes.

h) Da inconstitucionalidade da multa

Entende que a aplicação de multa no percentual de 225% do imposto lançado, multa de 150%, cumulada com multa de 50% fere a proporcionalidade e a razoabilidade, ao impor a destruição da fonte. Além disso, sua cobrança é incompatível com o artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Entende ainda que a multa de mora não foi recepcionada pela Constituição nem pelo Código Tributário Nacional. Para sustentar sua posição, transcreve trechos de julgados do STF que tratam de limitações ao poder de tributar.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento, por não ter o Recorrente praticado qualquer infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, o contribuinte pleiteia a improcedência do lançamento, alegando não ter praticado qualquer infração.

O Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999, ao tratar da apresentação anual da declaração de rendimentos, estabelece que as informações prestadas pelo contribuinte estão sujeitas a comprovação, a saber:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

[...].

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

[...]

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os

comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

[...].

§ 4º. O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

a) Glosa de despesas com dependente Márcia Danielle Ribeiro Dias e com sua instrução:

A Lei n.º 9.250, de 1995, ao especificar as pessoas que podem ser considerados dependentes, para os fins de deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, assim estipula:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

[...]

O contribuinte, em sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário 2005 (exercício 2006), informou ser sua dependente Márcia Danielle Ribeiro Dias e deduziu despesas com dependente e com instrução de dependente.

Em 9 de outubro de 2008, intimado a apresentar documentação hábil e idônea referente à condição de dependência da referida pessoa como tal, assim como a documentação correspondente aos pagamentos de despesas com sua instrução (fls. 66), o contribuinte não se manifestou (fls. 231 – Termo de Constatação Fiscal – item 2).

Alegou, em seu Recurso Voluntário, que mantinha com a Sra. Márcia Danielle Ribeiro Dias relação amorosa de coabitação, ou seja, viviam em concubinato, sob o mesmo teto, havia mais de cinco anos, e que entregou à Fiscalização cartas, bilhetes e fotografias que comprovam o alegado.

Consta dos autos, às fls. 367, texto impresso destinado a “Lima”, subscrito por Márcia Danielle Ribeiro Dias. Acredito ser este o bilhete a que o Recorrente se refere. Todavia, tal bilhete nada comprova quanto a uma efetiva relação de concubinato com a subscritora, muito menos quanto a uma tal relação existente há mais de cinco anos à época dos fatos. O Recorrente nada alega quanto a filhos resultantes dessa relação. Nada há, portanto, nos autos que comprove a existência da relação nos moldes que o Recorrente sustenta.

Para que seja aceita a dedução de companheiro ou companheira como dependente, a legislação tributária exige a comprovação da convivência por mais de cinco anos ou então, por período menor, se da união resultou filho, a teor do que prescreve o inciso II do art. 35 da Lei n.º 9.250, de 1995, acima transcrito. O material probatório juntado pelo

Recorrente é insuficiente para comprovar a efetiva relação mantida com a alegada companheira.

Sendo assim, inservível o documento emitido por Associação de Ensino de Ribeirão Preto – UNAERP, que confirma pagamentos de mensalidades feitos em nome de Márcia Danielle Ribeiro Dias (fls. 237) para o fim de comprovar despesa com educação de dependente, haja vista não ter ficado comprovada a relação de dependência. O valor correspondente à despesa com sua instrução não pode, por conseguinte, ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda do Recorrente.

b) Glosa de despesas com previdência privada

O impugnante declarou no campo relativo a pagamentos e doações efetuados de sua declaração de ajuste a importância de R\$ 7.704,50 à Caixa Vida e Previdência CNPJ 03.730.204/0001-76. A informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 241 e 275) notifica a existência de contribuições no valor de R\$ 3.803,19 (R\$ 1.480,00 + R\$ 1.425,47,00 + R\$ 897,72,00), correspondentes aos certificados n.º 009258823, n.º 009258824 e n.º 0009240901, que se referem a aplicações em plano PGDL, no ano-calendário 2005. As demais contribuições foram feitas a planos VGBL.

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 74, II e parágrafo 2.º).

Impende destacar que tanto o PGDL quanto o VGBL são planos previdenciários que permitem que se acumulem recursos por um prazo contratado. A principal distinção entre eles está na forma de tributação.

Somente no caso de aplicação em PGDL é que o aplicador pode deduzir o valor das contribuições da sua base de cálculo do Imposto de Renda, com limite de 12% da sua renda bruta anual. A incidência de imposto de renda se dá sobre os valores posteriormente resgatados ou recebidos como renda. Para ter direito à dedução, limitada a 12% do total dos rendimentos tributáveis, é preciso informar os valores pagos durante o ano no quadro Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da DIRPF modelo completo.

No VGBL, não existe dedução de imposto de renda durante a fase de acumulação (a fase em que ainda se está aplicando no plano). No momento do resgate, a tributação incide apenas sobre os rendimentos obtidos e não sobre o valor total acumulado, como acontece no PGDL. No VGBL, o valor nominal da aplicação deve constar na declaração de bens e direitos da declaração de imposto de renda de ajuste do ano-calendário correspondente.

Como visto, somente as importâncias aplicadas em planos da espécie PGDL são dedutíveis nas declarações de ajuste, motivo pelo qual sua dedução a esse título fica limitada ao valor de R\$ 3.803,19, conforme apurado pela Fiscalização.

c) Glosa de pensão alimentícia

O Recorrente admite que os valores deduzidos com pensão alimentícia não constam de decisão judicial, na forma preconizada no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda. Também não foi localizada, pelo Cartório Distribuidor Judicial de Ribeirão Preto,

qualquer ação de separação ou alimentos em nome de Silvia Helena Peres Buzatto de Lima, esposa do Recorrente.

Tendo em vista a exigência do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250, abaixo transcrito, com a redação vigente na época dos fatos, para que se possa efetuar a dedução com pensão alimentícia é necessária decisão ou acordo judicial. Não há, por conseguinte, como acolher o pedido do Recorrente, já que, no presente caso, o contribuinte não comprovou existir manifestação jurisdicional apta a suportar sua pretensão.

Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

[...] (g.n.)

d) Glosa de despesas em Livro-Caixa

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa encontra-se regulada no Artigo 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 6.º Lei n.º 8.134, de 1990, artigo 6.º, o qual assim prescreve:

Art. 6.º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I – as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

II - as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

A Fiscalização procedeu a glosa das seguintes despesas lançadas no Livro-Caixa:

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO-CAIXA				
N.º	Data	Nome	Valor (R\$)	Motivo para a glosa
JANEIRO				
1	10.01.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
2	10.01.2005	Honorários Giancarlo Chirieleison	2.400,00	Despesa de terceiros/clientes, em desacordo com o inc. III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
3	31.01.2005	Associação Comercial de Ribeirão Preto - mensalidade	15,00	Despesa em desacordo com o inc. III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
4	31.01.2005	Sky TV Sem Limites	65,98	Despesa em desacordo com o inc. III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
5	31.01.2005	CPFL	300,41	Glosa parcial, sem comprovação. Comprovados R\$ 174,90 + 10,20 + 65,90
6	31.01.2005	Aluguel de imóvel	1.308,96	Sem comprovante. Imóvel próprio
7	31.01.2005	Mat. de escritório Kalunga e Mec Toca	295,00	Sem comprovante
Subtotal janeiro			4.935,35	
FEVEREIRO				
8	10.02.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
Subtotal fevereiro			1.000,00	
MARÇO				
9	10.03.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Sem comprovação.
10	31.03.2005	Embratel contas telefônicas em nome de terceiros	366,24	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
11	31.03.2005	LTM Serviços	288,00	Sem comprovação de pagamento e sem comprovação da natureza
12	31.03.2005	CPFL	53,10	Glosa parcial, residencial/local diverso do escritório
13	31.03.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Sem comprovação.
Subtotal março			2.257,34	
ABRIL				
14	09.04.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
15	30.04.2005	Associação Comercial de Ribeirão Preto - mensalidade	15,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
16	30.04.2005	Telefônica – Glosa parcial sem comprovantes	780,30	R\$ 721,56 sem comprovação + R\$ 58,74 Sky TV de 03.2005
17	30.04.2005	Lançamento n.º 42 Rosigraf	140,00	Pedido sem valor fiscal
18	30.04.2005	Lançamento n.º 49 Teleshop	35,00	Bens e serviços para aplicação de capital. Nota fiscal em nome de terceiro.
19	30.04.2005	Fastshop NP n.º 053093. Lançamento n.º 50	400,00	NF valor R\$ 200,00. Bem para aplicação de capital vida útil superior a 1 ano
20	30.04.2005	DR Express – Lançamento n.º 51	700,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
21	30.04.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
Subtotal abril			3.620,30	

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO-CAIXA				
N.º	Data	Nome	Valor (R\$)	Motivo para a glosa
MAIO				
22	10.05.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
23	31.05.2005	DR Express - Lançamento n.º 65	800,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
24	31.05.2005	Calhas S. Francisco – Lançamento n.º 67	560,00	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
25	31.05.2005	Fast Shop – Lançamento n.º 69	199,00	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
26	31.05.2005	Foresti NF 000764	317,21	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
27	31.05.2005	Datafax NF 000584 – Lançamento n.º 71	120,00	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
28	31.05.2005	Flay Comércio de Informática	89,00	Orçamento sem valor fiscal. Produto vida útil superior a 1 ano
29	31.05.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
Subtotal maio			3.635,21	
JUNHO				
30	10.06.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
31	30.06.2005	CPFL - Lançamento n.º 80	53,00	Glosa parcial, residencial/local diverso do escritório
32	30.06.2005	Telefônica – Lançamento n.º 85	38,11	Glosa parcial, residencial/local diverso do escritório. Em nome de terceira.
33	30.06.2005	Datafax NF n.º 000637, Lançamento n.º 86	75,00	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
34	30.06.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
Subtotal junho			1.716,11	
JULHO				
35	01.07.2005	Day Express – Lançamento n.º 97	19,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
36	09.07.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
37	31.07.2005	Curso Prof. Damásio	388,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
38	31.07.2005	Papelaria Tok de Classe	33,35	Recibo sem valor fiscal. Sem comprovação de pagamento.
39	31.07.2005	Lançamentos n.º 106 e 107	13,40	Pedido sem valor fiscal. Recibo sem valor fiscal.
40	31.07.2005	Associação dos Advogados de São Paulo	225,50	Documento em nome de terceiro. Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
41	31.07.2005	Telefônica – Lançamento n.º 112	139,99	Glosa parcial. Contas telefônicas em nome de terceiros e residenciais.
42	31.07.2005	Curso preparatório Exame da OAB	440,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Recibo sem valor fiscal.
43	31.07.2005	Embratel – Lançamento n.º 102	11,21	Conta residencial local diverso do escritório

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO-CAIXA				
N.º	Data	Nome	Valor (R\$)	Motivo para a glosa
JULHO				
44	31.07.2005	Aluguel imóvel diverso do escritório e ACI	1.380,46	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
45	31.07.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
46	31.07.2005	LTM Serviços	259,50	Sem comprovante. Sem especificação da natureza do serviço.
Subtotal julho			4.460,41	
AGOSTO				
47	10.08.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
48	31.08.2005	Títulos Cons. Regional de Corretores	108,34	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Sem comprovante.
49	31.08.2005	Pagto ao Poder Judiciário – Lançamento n.º 133	16.997,49	Refere-se a valores recebidos por guias de levantamentos judiciais
50	31.08.2005	LTM Serviços – Lançamento n.º 139	115,00	Sem especificação da natureza do serviço
51	31.08.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
52	31.08.2005	Papelaria Tok de Classe – Lançamentos n.º 144 e 148	89,10	Pagamento lançado em duplicidade com documentos diferentes
53	31.08.2005	Royal Cartuchos – Lançamento n.º 149	20,00	Orçamento sem valor fiscal
54	31.08.2005	Serviços de entregas Day Express	17,20	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
55	31.08.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
56	31.08.2005	Ponto de Taxi Figueira – Lançamento n.º 151	383,52	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
57	31.08.2005	DR Express – Lançamento n.º 150	600,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
58	31.08.2005	CPFL (2 contas de luz)	84,90	Glosa parcial, residencial/local diverso do escritório
Subtotal agosto			20.965,55	
SETEMBRO				
59	10.09.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
60	30.09.2005	Grafcolor – recibo sem valor fiscal	2.282,01	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
61	30.09.2005	Honorários Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.
62	30.09.2005	DR Express – Lançamento n.º 167	700,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
63	30.09.2005	Ponto de Taxi Figueira – Lançamento n.º 171	286,40	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
64	30.09.2005	Datafax Telecomunicações	65,00	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
65	30.09.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
66	30.09.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
Subtotal setembro			5.983,41	

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO

Emitido em 01/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO-CAIXA				
N.º	Data	Nome	Valor (R\$)	Motivo para a glosa
OUTUBRO				
67	10.10.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
68	30.10.2005	Fast Shop Comercial Ltda	926,90	Bens e serviços para aplicação de capital. Vida útil superior a 1 ano
69	30.10.2005	Conta telefônica	682,31	Aparelho instalado em local diverso do escritório. Valor do doc. R\$ 314,94
70	30.10.2005	Lançamento n.º 184	359,34	Sem comprovante
71	30.10.2005	Lançamento n.º 185	149,07	Sem comprovante
72	30.10.2005	Lançamento n.º 183	22,20	Sem comprovante
73	30.10.2005	Lançamento n.º 188	897,24	Sem comprovante
Subtotal outubro			3.587,06	
NOVEMBRO				
74	10.11.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
75	30.11.2005	Fast Shop Comercial Ltda NF 065306	10,00	Glosa parcial. Produto vida útil superior a 1 ano
76	30.11.2005	Papelaria Tok de Classe	791,05	Nota Fiscal genérica, sem especificação individual dos produtos adquiridos
77	30.11.2005	DR Express – Lançamento n.º 198	850,00	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Par único, inc. II
78	30.11.2005	Papelaria Tok de Classe	75,40	Nota Fiscal genérica, sem especificação individual dos produtos adquiridos
79	30.11.2005	LTM Serviços Ltda	115,00	Sem especificação e sem comprovação da natureza
80	30.11.2005	Telefônica – aparelho instalado em local diverso	206,85	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
81	30.11.2005	Lançamento n.º 204 – Reversão de despesa	8.284,06	Rendimento tributável declarado como despesa
Subtotal novembro			10.882,36	
DEZEMBRO				
82	10.12.2005	Honorários Cristiane Macedo Batista	550,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
83	31.12.2005	Papelaria Tok de Classe	75,60	Nota Fiscal genérica, sem especificação individual dos produtos adquiridos
84	31.12.2005	Center Cópias – Lançamento n.º 213	6,00	Recibo sem valor fiscal
85	31.12.2005	Instituto Goiano de Direito do Trabalho – Lançamento n.º 214	90,00	Sem especificação da natureza
86	31.12.2005	Lançamento n.º 217 – pgto a OAB	630,00	Canhoto de boleto bancário sem autenticação e sem identificação da natureza
87	31.12.2005	LTM Serviços Ltda	115,00	Sem especificação e sem comprovação da natureza
88	31.12.2005	Ribermídia NF n.º 00224 – Lançamento n.º 220	87,50	Despesa em desacordo com o inc.III do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
89	31.12.2005	Cristiane Giovanetti Palinkas	1.000,00	Despesa em desacordo com o inc.I do art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999
90	31.12.2005	DAERP – Lançamento n.º 228	17,00	Sem apresentação do comprovante
91	31.12.2005	IPTU – Lançamento n.º 229	1.054,75	Sem apresentação do comprovante
92	31.12.2005	DR Express – Lançamento n.º 230	115,00	Sem apresentação do comprovante
Subtotal dezembro			3.740,85	
TOTAL GERAL 2005			66.783,95	

d.1) Bens e serviços para aplicação de capital, com vida útil superior a 1 ano

O Recorrente alega que os computadores instalados em rede são essenciais ao seu exercício profissional, já que recebe rendimentos de advogado e, sem a instalação de rede de computadores não seria possível desempenhar sua profissão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando a documentação apresentada pelo recorrente, assim se manifestou:

“Quanto ao material de informática, embora se trate de equipamento indispensável ao exercício das atividades, conforme alegou o impugnante, é importante ressaltar que as normas que regem a matéria impedem deduzir como despesas os desembolsos com inversões em bens de capital por integrarem o patrimônio do contribuinte, ressaltando-se que se considera bem durável aquele que tem vida útil superior a um ano, como é o caso das configurações de informática, razão por que não há como acolher suas alegações.

Constam como sendo correspondentes a bens e serviços para aplicação de capital, com vida útil superior a 1 ano, as glosas n.º 18, 19, 24 a 28, 33, 64, 68 e 75.

Quanto ao fato de referido investimento ser necessário ao desempenho de sua profissão de advogado, não resta a menor dúvida. No entanto, conforme ressaltado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, na decisão de primeira instância, a lei exige que, para serem dedutíveis, os valores devem corresponder a despesas de custeio, além de estarem comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Enquadram-se nessa hipótese as deduções feitas com assistência técnica em equipamento telefônico, pagas a Datafax Telecomunicações, relacionadas no Quadro Demonstrativo das Glosas de despesas Lançadas no Livro-Caixa sob os n.ºs 27, 33 e 64, nos valores de R\$ 120,00, R\$ 75,00 e R\$ 65,00, correspondentes às Notas Fiscais n.ºs 000584, 000637 e 000826, respectivamente.

d.2) Material de uso e consumo do escritório, cartuchos de impressoras e sua reciclagem

O Recorrente sustenta ter havido glosa indevida de valores referentes a material de uso e consumo do escritório, que correspondem a reciclagem de cartuchos de impressoras e aos próprios cartuchos, que não são incorporados ao capital.

Sobre o assunto, ressalta-se que o contribuinte pessoa física que perceber rendimentos de trabalho não assalariado e manter Livro-Caixa pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, os valores correspondentes às despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Dos valores lançados como despesa a título de material de escritório no Livro-Caixa do contribuinte, foram glosadas as relacionadas nos itens 7, 19, 25, 28, 35, 38, 39,

52, 53, 60, 68, 75, 76, 78 e 83, no Quadro Demonstrativo das Glosas de despesas Lançadas no Livro-Caixa. Dessas, as glosas n.ºs 19, 25, 28, 68 e 75 já foram analisadas no item (d.1), acima.

O item 7, correspondente ao lançamento n.º 12 no Livro-Caixa, não está comprovado por meio de qualquer documento.

O item 35, correspondente ao lançamento n.º 97 no Livro-Caixa, não está comprovado por meio de Nota Fiscal de Prestação de serviços. Foi apresentada somente uma Fatura, sem valor fiscal.

Os itens 38 e 39, correspondentes aos lançamentos n.º 105, 106 e 107 do Livro-Caixa, não encontram respaldo em documentação hábil e idônea. Há somente recibos, sem valor fiscal.

O item 52, correspondente aos lançamentos n.ºs 144 e 148 do Livro-Caixa, corresponde à glosa de um dos lançamentos no valor de R\$ 89,10, haja vista ter sido feita a dedução em duplicidade.

O item 53, correspondente ao lançamento n.º 149 do Livro-Caixa, não encontra respaldo em documentação hábil e idônea. Há somente “orçamento”, sem valor fiscal.

O item 60, correspondente ao lançamento n.º 163 do Livro-Caixa, não é documento com valor fiscal nem comprova o recebimento do valor correspondente. Mesmo que assim não fosse, relaciona, em seu bojo, 300 livros denominados “Noções de Balística da Espingarda de Caça”, tema que não guarda qualquer relação com a atividade profissional desenvolvida pelo Recorrente (advogado da área trabalhista). Não atende, portanto, aos requisitos do inciso III do artigo 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Os itens 76, 78 e 83, correspondentes aos lançamentos n.ºs 196, 202 e 212 do Livro-Caixa, respectivamente, estão comprovados por meio de Notas Fiscais genéricas, insuficientes para demonstrar sua pertinência no tocante à exigência do artigo 75, III, do Decreto n.º 3.000, de 1999.

d.3) Despesas com condomínio

O contribuinte deduziu, no mês de janeiro de 2005, a título de aluguel do escritório, no período de 08/01 a 08/06, o valor de R\$ 1.308,96. Alega tratar-se, na verdade, de despesa com condomínio do seu escritório profissional. Não apresentou, todavia, qualquer comprovante da despesa deduzida. A propósito, assim salientou a DRJ em sua decisão:

“Arguiu o contribuinte que os valores glosados sob o histórico de pagamento de aluguel referem-se ao desembolso referente a despesas com o rateio de quotas do condomínio de seu escritório profissional. Não há como acatar sua alegação em face de que sequer existe documentação para suportar o abatimento pretendido.”

De fato, não foram localizados nos autos quaisquer documentos que comprovem a despesa, razão pela qual fica mantida a glosa.

d.4) Despesas efetuadas com Instituto Goiano de Direito do Trabalho

O Recorrente alega que a despesa efetuada com Instituto Goiano de Direito do Trabalho refere-se à sua participação em Congressos e eventos realizados pelo referido Instituto na sua área de atuação. A despesa, no valor de R\$ 90,00, constante do item 85 do Quadro Demonstrativo das Glosas de despesas Lançadas no Livro-Caixa, corresponde ao Lançamento n.º 214 do Livro-Caixa. Ocorre que o comprovante apresentado pelo contribuinte, além de ser um mero recibo bancário, não especifica a natureza da despesa efetuada, não sendo hábil, portanto, a comprovar a despesa glosada.

d.5) Despesas com livros essenciais à manutenção da atividade profissional

Há dois lançamentos Livro-Caixa que poderiam, em tese, corresponder à alegada despesa com livros essenciais à manutenção da atividade profissional desenvolvida pelo Recorrente, na sua área de atuação profissional:

1.º) Lançamento n.º 115, feito sob a rubrica “contribuições obrigatórias a entidades de classe”, no valor total de R\$ 440,00, dividido em: R\$ 65,00 correspondentes à aquisição de uma CLT e R\$ 375,00 correspondentes a curso preparatório para exame da OAB para terceira pessoa (item 42 do Quadro Demonstrativo das Glosas de despesas Lançadas no Livro-Caixa). De fato, a CLT é livro técnico, com tema relacionado à atividade profissional do Recorrente. No entanto, o contribuinte demonstra a despesa por meio de mero recibo, sem valor fiscal.

2.º) Lançamento n.º 163, feito sob a rubrica “material de escritório”, correspondente ao item 60 do Quadro Demonstrativo das Glosas de despesas Lançadas no Livro-Caixa. Essa glosa já foi analisada (e mantida) no item (d.2). Trata-se da suposta aquisição de 300 livros denominados “Noções de Balística da Espingarda de Caça”, tema que, diferentemente do alegado, não guarda qualquer relação com a atividade profissional desenvolvida pelo Recorrente (advogado da área trabalhista).

d.6) Despesas com imunização contra pragas e insetos

O Recorrente sustenta serem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Não há, no Livro-Caixa do contribuinte, lançamento referente a essa rubrica, assim como inexistem, nos autos, glosa de despesa dessa natureza. Sendo assim, a alegação do Recorrente não tem fundamento.

d.7) Despesas com propaganda da atividade profissional do recorrente em revistas especializadas em Direito do Trabalho

O Recorrente ressalta que o PN CST n.º 358/70 autoriza a dedução de despesas com publicações em favor de profissionais liberais visando aumentar seus rendimentos ou a manutenção da fonte produtora.

Não há, no Livro-Caixa do contribuinte, lançamento referente a essa rubrica, assim como inexistem, nos autos, glosa de despesa dessa natureza. Não tem fundamento, portanto, a alegação do Recorrente.

d.8) Despesas com Associação dos Advogados do Estado de São Paulo

O contribuinte sustenta que os serviços prestados por essa entidade são fundamentais para a verificação dos prazos dos processos judiciais nos quais atua, sendo praticamente impossível manter processos sem a utilização dos serviços por ela prestados. Por isso, trata-se de serviço essencial à sua atividade profissional. O contribuinte tem razão em suas alegações. No entanto, não faz prova suficiente da despesa, haja vista que o documento comprobatório apresentado, correspondente a contribuição associativa, é um mero boleto bancário. Além disso, está em nome de terceira pessoa. Não pode, por essa razão, ser aceito como comprovante de despesa dedutível, por afronta à determinação do artigo 75, III, do Decreto n.º 3.000, de 1999 –Regulamento do Imposto de Renda.

e) Omissão de Receitas

Segundo o Recorrente, no “Quadro Demonstrativo de Valores Mensais Declarados Espontaneamente como Rendimentos Confrontados com Valores de Recebimentos Apurados pela Fiscalização Após Atendimento a Intimação Posterior pelo Contribuinte”, anexo ao Auto de Infração, “constam valores declarados pelo recorrente que não foram apurados na base de cálculo do imposto e, por decorrência disso, tais valores foram indevidamente lançados em duplicidade pela fiscalização”. Como exemplo, cita o valor de R\$ 400,00, recebido em junho de 2005, os valores de R\$ 8.899,00 e R\$ 500,00 no mês de setembro, o valor de R\$ 19.885,00 em outubro e o valor de R\$ 1.000,00 no mês de novembro. Sendo assim, o Auto de Infração deve ser, a seu ver, “ratificado”.

A alegação do Recorrente não procede.

Verifica-se, na coluna da direita do mencionado Quadro (“Valor omitido se positivo E=D-C”), anexo ao Auto de Infração, na qual o resultado da omissão é apurado, que, se somarmos todos os valores lançados, exceto os discriminados entre parênteses (que são aqueles que o Recorrente sustenta terem sido lançados em duplicidade pela Fiscalização), encontramos o valor de R\$ 365.677,81. Subtraídos os valores entre parênteses (R\$ 400,00, R\$ 8.899,00, R\$ 500,00, R\$ 19.885,00 e R\$ 1.000,00), chegamos ao valor de R\$ 334.993,81, dado como omitido pela autoridade fiscalizadora. Observa-se, do cálculo, que os valores declarados pelo contribuinte foram todos excluídos da apuração da base de cálculo do imposto, e não computados em duplicidade, como alega. Neste quesito, não há reparos a fazer ao lançamento.

f) Da Multa Agravada

O contribuinte entende que a multa agravada, mesmo com a redução admitida na decisão da DRJ, não encontra amparo legal junto aos fatos descritos no lançamento. A seu ver não há, nos autos, qualquer atitude sua tendente a frustrar os trabalhos da fiscalização. A ausência de resposta à intimação datada de 18.8.2009 não pode, no seu entender, ser tida como motivo para o agravamento da multa, já que em tal intimação a Fiscalização apenas estava informando quanto às ilegalidades constatadas e as diligências realizadas. Era impossível, portanto, responder a tal intimação, já que não foram solicitados documentos. O contribuinte, assim, preferiu aguardar e apresentar impugnação. Requer a substituição da multa agravada por multa de 75%.

A alegação do contribuinte é incoerente, além de pecar por completa impertinência, haja vista que o agravamento da multa não se sustentou já na decisão de primeira instância administrativa. Seu pedido de redução de multa ao patamar de 75% já foi atendido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em decisão unânime, cujo acórdão, a seguir, transcreve-se:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação e, em consequência, manter integralmente o tributo exigido e a multa isolada e exonerá-lo do pagamento de R\$16.080,86 de multa de ofício, aplicada nos períodos de janeiro, julho, agosto, novembro e dezembro, nos índices de 150% e 225% e reduzida para o percentual de 75%. (g.n.)

Esclareço que o valor total exonerado, de R\$ 16.080,86, corresponde à parcela que houvera sido apurada em decorrência do agravamento e da qualificação das multas, com base no artigo 44, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Com a Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, todas as multas aplicadas neste processo ficaram reduzidas a 75%.

g) Da Multa Isolada

Com base no artigo 105 do CTN, o Recorrente argumenta que a Fiscalização não poderia ter aplicado o artigo 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, a fatos geradores ocorridos no ano base 2004, como é o seu caso. Além disso, entende que tal multa importa em **bis in idem**, pois incide sobre a mesma base de cálculo do imposto, assim como a multa de ofício. A fim de sustentar seu entendimento, transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes.

Neste tema, impende ressaltar que, neste Colegiado, restou decidido de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se verifica dos seguintes julgados:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

(Ac. 106-15.639, de 22.6.2006. Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÓRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

(Ac. 106-17.242, de 5.2.2009. Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos.)

Sendo assim, no presente caso, em razão da concomitância da aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), há de se excluir do lançamento a multa isolada.

h) Da inconstitucionalidade da multa

Por fim, o Recorrente alega que a aplicação de multa no percentual de 225% do imposto lançado, multa de 150%, cumulada com multa de 50% fere a proporcionalidade e a razoabilidade, sendo sua cobrança incompatível com o artigo 150, IV, da Constituição Federal. Além disso, entende que a multa de mora não foi recepcionada pela Constituição nem pelo Código Tributário Nacional.

A primeira colocação feita pelo Recorrente tornou-se desnecessária ante a exoneração da multa isolada de que trata a letra “g”, acima. A segunda, que versa sobre multa de mora, é totalmente impertinente, haja vista não haver cobrança a esse título neste processo.

Além do mais, a teor da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções feitas no Livro-Caixa no valor de R\$ 260,00 e exonerar a multa isolada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

